



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074515-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado TROL S/A INDUSTRIA E COMERCIO (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46021

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo (**exequente**)

Agravada: Trol S/A Indústria e Comércio – Massa Falida
(**executada**)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – A decisão recorrida determinou a exclusão da multa moratória do crédito tributário e condicionou a expedição do mandado de citação à juntada de documentos adicionais – A insurgência do exequente deve ser parcialmente acolhida.

Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à data da quebra, a multa moratória não pode ser reclamada da massa falida, em sede executiva fiscal, por força do disposto na Súmula 565 do STF.

Tendo sido decretada a falência sob a vigência da legislação revogada, o afastamento da multa moratória deve ser mantido

Por outro lado, a exigência de documentos complementares para a citação extrapola as disposições da Lei nº 6.830/80 – A CDA já contém os elementos necessários para a cobrança judicial – Presunção de certeza e liquidez do título executivo (artigos 204 do CTN e 3º da LEF) – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal movida em face da massa falida de **Trol S/A Indústria e Comércio**, que determinou a exclusão da multa moratória do crédito tributário, além de condicionar a expedição do mandado de citação à juntada de documentos adicionais.

Aponta o agravante, em síntese, afronta ao disposto no artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005, que prevê expressamente a

inclusão da multa tributária como crédito quirografário na falência, não havendo fundamento para sua exclusão do montante devido. Argumenta, ainda, que a exigência de documentos complementares para expedição do mandado de citação extrapola as disposições legais, impondo óbice indevido à persecução do crédito tributário.

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia assim autoriza.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, com relação à possibilidade de inclusão da multa moratória no cálculo do crédito tributário exigido em face da massa falida, é certo que a falência da executada foi decretada em 15 de maio de 1993.

À época, vigorava o Decreto-Lei nº 7.661/45, que regulamentava os efeitos da quebra até a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, veda expressamente a exigibilidade da multa moratória contra a massa falida, determinando que as penalidades pecuniárias impostas por infrações legais não são

habilitáveis no quadro de credores.

O agravante defende que, por se tratar de crédito extraconcursal, a multa moratória deve ser incluída, sob o fundamento de que a nova legislação teria conferido ao Fisco a prerrogativa de cobrá-la integralmente, ainda que a falência tenha sido decretada anteriormente.

Entretanto, essa interpretação não se sustenta.

Em que pese a Lei nº 11.101/2005 tenha alterado a classificação da multa tributária, permitindo sua inclusão como crédito quirografário, não há previsão legal que autorize a retroatividade dessa disposição para falências decretadas sob a legislação revogada.

O regime jurídico aplicável ao caso deve ser aquele vigente à época da quebra, uma vez que os efeitos da falência são determinados pela legislação então em vigor, razão pela qual a penalidade moratória não pode ser exigida da massa falida.

Ademais, a multa moratória tem natureza de sanção administrativa e não guarda relação direta com a satisfação do crédito tributário, sendo incompatível com a lógica do concurso de credores. Sua exclusão não configura renúncia ao crédito público, mas apenas observa a classificação legal imposta ao regime falimentar vigente à época.

Por outro lado, o que tange à exigência de apresentação de documentos como requisito para a expedição do mandado de citação, melhor sorte resta ao agravante.

A Lei nº 6.830/80 não condiciona a citação da executada à juntada de ficha cadastral da empresa perante a Junta Comercial, extrato atualizado do processo falimentar ou qualificação do administrador judicial.

A Fazenda Pública regularmente instruiu a execução fiscal com os elementos necessários à citação da massa falida, cabendo ao juízo processante determinar as diligências cabíveis para o seu cumprimento, sem transferir esse ônus ao exequente.

Além disso, como bem pontua o Município, a penhora do rosto dos autos da falência pode ser realizada sem necessidade de tais documentos, sendo suficiente a prova da existência do processo falimentar e da inscrição do crédito na dívida ativa.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Comarca de São Paulo – Insurgência contra decisão que, para fins de prosseguimento contra a massa falida, determinou a apresentação de diversos dados e documentos, e vedou a incidência de multa

moratória nos cálculos do crédito tributário – Cabimento – Desnecessidade de apresentação prévia dos dados exigidos pelo Juízo de Primeiro Grau para efetivação da penhora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 – Possibilidade de inclusão da multa moratória na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005 – Aplicação do artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005 – Decisão reformada – Recurso provido.”¹.

Assim, é de rigor o parcial provimento do agravo de instrumento, nos termos acima explicitados.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2307571-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Julgado em 24/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora